



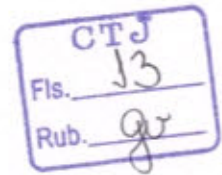
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 204/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 107/2018, que “Cria o Selo Estadual de qualidade do açaí para estabelecimentos que produzem bebidas e alimentos de consumo humano derivados do mesmo.”

Autor: Mauro Savi

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/03/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 10/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportado em 20/02/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 107/2018, de autoria do Deputado Mauro Savi conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, dentro prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Autor apresentou sua justificativa com a seguinte fundamentação:

O Projeto de Lei em epigrafe, além de farta legislação que nos subsidia na sua apresentação, se justifica na preocupação em proteger a saúde populacional pautado na prevenção e merece prosperar visto a popularidade dos benefícios nutricionais da fruta denominada açaí; dos inúmeros apreciadores/consumidores; vastos pontos de consumo (fixos e itinerantes) e a profusão de produtos adulterados que podem provocar malefícios para a saúde da população (inclusive na transmissão de doenças gravíssimas.)

A criação de um selo de qualidade tem como escopo garantir a procedência do açaí em consonância com as normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA-. Nobres Pares é imperioso oferecer uma boa qualidade desse produto a quem vai consumir, principalmente com relação à procedência e a higiene do local e na forma de preparo. Casos de transmissão de inúmeras doenças, principalmente a de Chagas, já foram contabilizados por diversas regiões do País. Entre tantos cuidados, para fornecer o selo de qualidade, necessário, quando da regulamentação deste, observar:

Higiene: atenção com as máquinas, as vasilhas de e a lavagem das frutas/caroços; Polpa comercializada: As embalagens devem conter o número de registro do produto junto ao Ministério da Agricultura; Pontos de venda: Os cuidado com a

X



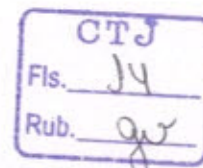
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



limpeza são fundamentais para afastar risco de contaminação com todo e qualquer tipo de alimento consumido, com o açaí não é diferente;

Congelamento: O congelamento da polpa do açaí elimina a possibilidade de contrair a doença de Chagas. Mas o congelamento mínimo é de 20°C negativos pelo menos por 8 horas. O congelador da geladeira não é recomendado, pois não alcança a temperatura de -20°C. As empresas que comercializam o produto devem congelá-lo em câmara, onde a temperatura passa de -30°C, isso sem contar antes com a pasteurização e a higienização.

Pasteurização: O açaí pasteurizado também elimina a possibilidade de contrair a Doença de Chagas. No processo de pasteurização, a polpa do açaí é aquecida durante alguns segundos a temperaturas entre 80°C e 90°C, e depois é imediatamente resfriada (temperatura que passa de -30°C).

Neste diapasão todos ganham com a criação deste selo, empreendedores que fornecem produtos de qualidade e o consumidor final no que diz respeito a sua saúde. Por todo o exposto, reconhecendo e respeitando os empreendedores/comerciantes que observam todas as normas da Vigilância Sanitária e pensando na saúde de nossa população que "tomou gosto" pelo Açaí, apresento a matéria em epigrafe esperando que a mesma seja recepcionada pelos meus Nobres Pares e ao final aprovada para ulteriores providencias.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, que exarou parecer de mérito favorável, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 09/01/2019.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A proposta visa a criação do Selo Estadual de Qualidade do açaí para estabelecimentos que produzem bebidas e alimentos de consumo humano derivados do mesmo.

Em relação à saúde, a CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

X



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 15
Rub. 95

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-seá a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais. Dentre as diversas normas gerais, pode-se citar a Resolução RDC 216, de 15 de setembro de 2004, com o objetivo de aperfeiçoamento constante das ações de controle sanitário na área de alimentos visando sempre a proteção à saúde da população. Entende-se que o tema estaria dentro da competência suplementar estadual.

Dito isso, fica evidente que pode o Estado do Mato Grosso exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº 107/2018, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme Art. 24, XII da CRFB/1988.

No caso em exame, em que pese a nobre intenção do autor, a proposição objetiva instituir atribuição/obrigação da Secretaria Estadual de Saúde - SES, que é órgão do Poder Executivo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes. A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, e da CRFB/1988).

Vislumbra-se na redação de todos os artigos a intenção de criar atribuições ao destinatário da obrigação qual seja, o Poder Executivo, na função de sua secretaria, que é o ente responsável, demonstrando que atuação legiferante acaba por ultrapassar sua competência.

Art. 1º Fica instituído o "SELO ESTADUAL DE QUALIDADE DO AÇAÍ".

Art. 2º O Selo Estadual de qualidade do Açaí, será concedido aos estabelecimentos que cumpram os requisitos mínimos obrigatórios referentes à higiene e segurança alimentar no armazenamento, manipulação, preparação e comercialização do Açaí, definidos em conformidade com as normas previstas e editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA- (RDC- 216/2004; Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação).

X



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 16
Rub. 95

Art. 3º O "Selo Estadual de Qualidade do Açaí" será regulamentado pela Secretaria Estadual de Saúde e disciplinará sobre:

I- A estrutura de gestão do selo;

II- Os critérios de adesão, manutenção e renovação do selo;

III- Os direitos e deveres das partes;

IV- Formato do selo;

V- Prazo de validade do selo. Parágrafo Único: o regulamento de que trata o "caput deste artigo será estabelecido por meio de portaria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assim, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios. Outrossim, que, em face do notório alargamento da atuação do Executivo no processo legislativo, há a previsão de uma repartição de competência também em termos horizontais.

O artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra "d", da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61, §1º, II, da CRFB) estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).

Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal federal é pacífica quando aduz que, é indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

Não obstante, o legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre matérias reservadas a essa iniciativa privativa.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA



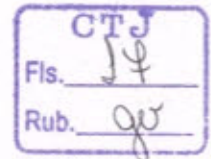
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência legislativa concorrente em sede de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não autoriza os Estados-membros e o Distrito Federal a disciplinarem relações contratuais securitárias, porquanto compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil (artigo 22, I, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 4.228, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/8/2018; ADI 3.605, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 13/9/2017; e ADI 4.701, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 25/8/2014. 2. O artigo 22, VII, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre seguros, a fim de garantir uma coordenação centralizada das políticas de seguros privados e de regulação das operações, que assegurem a estabilidade do mercado, impedindo os Estados de legislar livremente acerca das condições e coberturas praticadas pelas seguradoras. Precedentes: ADI 3.207, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 25/4/2018; ADI 1.589, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 7/12/2006; e ADI 1.646, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/12/2006. 3. Compete privativamente à União legislar sobre questões ligadas ao trânsito e sua segurança, como as relativas ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados (artigo 22, XI, da Constituição Federal). Precedentes: ADI 874, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 28/2/2011; e ADI 3.444, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 3/2/2006. 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 2/12/2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17/11/2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei estadual 16.622/2015. (ADI 4704, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2019 PUBLIC 04-04-2019).

Portanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, conforme argumentos acima expostos.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, pela **inconstitucionalidade por vício de iniciativa** voto contra à aprovação do Projeto de Lei n.º 107/2018, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Sala das Comissões, em 20 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 107/2018 - Parecer n.º 204/2018
Reunião da Comissão em 20 / 08 / 2019
Presidente: Deputado <i>Julmar Dal Bosco.</i>
Relator: Deputado <i>Sebastião Rozendo</i>

Voto do Relator
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 107/2016, de autoria do Deputado Mauro Savi.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>